



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083713 - SP (2026/0110601-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMAURI FILHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, com trânsito em julgado da condenação, visando afastar alegada coação ilegal decorrente de suposta utilização de provas ilícitas na ação penal originária.
2. A Defesa sustenta que o *habeas corpus* não teria sido manejado como revisão criminal nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, afirmando que a nulidade decorrente de provas ilícitas não poderia ser sanada por via revisional ou recursal, de modo que o *writ* seria a única via apta a fazer cessar a alegada coação ilegal, bem como alega violação ao dever de motivação, ao acesso à justiça e à ampla defesa pelo indeferimento liminar, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão penal definitiva proferida por Tribunal diverso do Superior Tribunal de Justiça.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se, não obstante o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de competência originária, estaria configurada coação ilegal manifesta que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
5. Questão adicional em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, de modo a justificar a sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado afirma que, uma vez transitada em julgado a condenação, a impugnação do julgado por meio de *habeas corpus*, com pretensão de desconstituir decisão definitiva,

configura uso do *writ* como substituto de revisão criminal, hipótese incompatível com a natureza e a finalidade do remédio constitucional.

7. O colegiado destaca que, à luz do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, sendo, portanto, incompetente para processar pleito revisional de decisões proferidas por outros Tribunais por meio de *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal.

8. O colegiado verifica, ao cotejar as alegações defensivas com a fundamentação do acórdão impugnado, que não há nos autos qualquer coação ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O colegiado conclui que o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato judicial deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, especialmente quando ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões de outros Tribunais.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de coação ilegal flagrante, não configurada pela mera discordância da defesa com o entendimento adotado no acórdão condenatório ou na decisão impugnada.

3. O agravo regimental deve veicular argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083713 - SP(2026/0110601-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMAURI FILHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, com trânsito em julgado da condenação, visando afastar alegada coação ilegal decorrente de suposta utilização de provas ilícitas na ação penal originária.

2. A Defesa sustenta que o *habeas corpus* não teria sido manejado como revisão criminal nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, afirmando que a nulidade decorrente de provas ilícitas não poderia ser sanada por via revisional ou recursal, de modo que o *writ* seria a única via apta a fazer cessar a alegada coação ilegal, bem como alega violação ao dever de motivação, ao acesso à justiça e à ampla defesa pelo indeferimento liminar, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão penal definitiva proferida por Tribunal diverso do Superior Tribunal de Justiça.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, não obstante o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de competência originária, estaria configurada coação ilegal manifesta que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. Questão adicional em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, de modo a justificar a sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado afirma que, uma vez transitada em julgado a condenação, a impugnação do julgado por meio de *habeas corpus*, com pretensão de desconstituir decisão definitiva, configura uso do *writ* como substituto de revisão criminal, hipótese incompatível com a natureza e a finalidade do remédio constitucional.

7. O colegiado destaca que, à luz do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, sendo, portanto, incompetente para processar pleito revisional de decisões proferidas por outros Tribunais por meio de *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal.

8. O colegiado verifica, ao cotejar as alegações defensivas com a fundamentação do acórdão impugnado, que não há nos autos qualquer coação ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O colegiado conclui que o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato judicial deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, especialmente quando ausente

competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões de outros Tribunais.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de coação ilegal flagrante, não configurada pela mera discordância da defesa com o entendimento adotado no acórdão condenatório ou na decisão impugnada.

3. O agravo regimental deve veicular argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMAURI FILHO DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 66-67, na qual indeferiu-se liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega que o *habeas corpus* não foi manejado como revisão criminal nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal e que a ilegalidade na condenação, fundada em provas ilícitas, não poderia ser sanada por via revisional ou recursal, de modo que o *writ* seria a única medida apta a fazer cessar a suposta coação ilegal (fl. 75).

Afirma que o indeferimento liminar, sem enfrentamento das questões trazidas, viola o dever de motivação e o acesso à justiça, devendo o julgador, quando discorda da tese defensiva, expor claramente as razões pelas quais não reconhece a ilegalidade, inclusive para garantir a ampla defesa (fl. 81).

Sustenta que o *habeas corpus* não se sujeita à preclusão e que o julgador deve verificar a ilegalidade suscitada e, se for o caso, conceder a ordem, de ofício (fl. 81).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do regimental à Turma para provimento e reforma da decisão atacada, nos moldes das razões recursais (fls. 81-82).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substituto de revisão criminal.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

"[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110601-2

Número de Origem:

15020176420238260248

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMAURI FILHO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MARCUS VINICIUS THEOBALDO SERRANO

CORRÉU : WELLINGTON PIRES DE NOVAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI FILHO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026